



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000026/2021
Processo: 8881-00 2021

Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Educação, Cultura e Turismo

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre vereador Carlos Alberto de Mello que propõe, em apartada síntese, incluir como atividades essenciais também as de ensino esportivo em quadras poliesportivas e similares, alterando o disposto na Lei Municipal nº 14.107/20, que se limita às instalações para prática esportiva.

Após aprovação na Comissão de Legislação com um voto contrário, vieram à Comissão de Educação, Cultura e Turismo, com um voto contrário até o momento.

Solicitei diligências no sentido de coletar informações de órgãos técnicos sobre a viabilidade sanitária da medida, sem resposta juntada aos autos, contudo sem informação de decurso de prazo.

Requeru-se, também, a oitiva do autor para que ele apresentasse os próprios Estudos Técnicos de impacto sanitário das alterações propostas pelo projeto. Nesta toada, limitou-se o proponente a aduzir que "não foi feito juntada de qualquer manifestação ou parecer técnico pelos órgãos oficiados" e pedir "a regular tramitação do projeto", sem responder à diligência, contudo.

Passo a opinar.

Como se vê de todo o processado, o referido projeto de lei veio desacompanhado de estudos técnicos acerca da viabilidade sanitária das atividades de ensino esportivo.

Apesar de buscada a solução da falha na marcha legislativa por meio das diligências pleiteadas por esta parlamentar, não veio qualquer aparato técnico consubstanciador da medida, nem mesmo por intermédio do autor, que não justificou as razões científicas de sua proposta.

Como já apontado, as medidas de enfrentamento à pandemia devem se basear mais em evidências científicas do que nas necessidades de setores econômicos, sob pena de adiarmos ainda mais a vitória sanitária e prolongarmos a situação de perigo de vida - e efetivos óbitos - da população e de perdas econômicas.

O atual momento dessa crise de saúde pública é crítico: ultrapassamos a marca de 340 mil mortes no país. Na data de ontem, dia 07/04, o Estado de Minas Gerais quebrou novo recorde em óbitos. Juiz de Fora, por seu turno, vem registrando óbitos dia após dia, em onda crescente de ocupação dos leitos de UTI, inclusive, com ocupação de 95,57% da rede SUS no boletim de 06/04/2021.

Já são 1.141 juizforanos falecidos pela doença, sendo 21 novas mortes só em 06/04/2021. O número de casos, por sua vez, passou os 25 mil, com 208 novos casos diários.

A situação, assim, não permite concluir que seja do interesse público a aprovação da matéria postulada pelo colega.

Isto porque o interesse público educacional não se confunde com a simples oferta, mas, sobretudo, com a qualidade da educação, o que perpassa, necessariamente, pela segurança das atividades na seara educacional.

Nesse sentido, colocar educadores e estudantes em situação de perigo de vida não pode ser tutelado pelo município, sob pena de se violar não só a qualidade-segurança da educação, mas também o direito fundamental à saúde.

Aliás, é importante registrar que, nos termos do recente voto do Min. Gilmar Mendes no bojo da ADPF 881/DF, proferido em 07/04/2021, "ainda que qualquer vocação íntima possa levar à escolha pessoal de entregar a vida [...], **a Constituição Federal de 1988 não parece tutelar o direito fundamental à morte**" (grifei). Apesar de a referida ação visualizar a questão das atividades religiosas, a mesma razão existe quando raciocina-se sobre a questão educacional, não podendo se sobrepor as escolhas individuais sobre a saúde coletiva.

Da mesma forma, o Pretório Excelso também já definiu, nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso no bojo da ADI 6421, em 2020, que "decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente **devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos**, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas"(grifei). Não obstante, foi fixada tese pela qual se defiriu que "a observância dos princípios constitucionais da **precaução** e da prevenção, **sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos**" (grifei).

Já decidiu como única via compatível com a ordem constitucional que se interprete pela restrição a "medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos", leia-se:

De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, tais questões - **assim como aquelas atreladas ao meio ambiente** - devem **observar standards técnicos e evidências científicas** sobre a matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Ainda de acordo com o entendimento do STF, a Organização Mundial de Saúde é uma autoridade abalizada para dispor sobre tais standards. (fl. 20)" (ADI 6421-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 21.5.2020, DJe 270, de 11.11.2020, grifei).

Destaco, ademais, que como muito bem apontado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda há o risco de responsabilização do município por suas ações, tal como no caso proposto.

Isto porque, em sendo ente estatal, responde objetivamente pelos danos causados, na forma do art. 37, §6º, da CF. Assim, caso fosse aprovada a medida proposta, desamparada de critérios científicos, eventual aumento de mortes poderia causar processos contra o município, que acabaria forçado a pagar indenizações que colocariam em risco as finanças públicas, sem contar com o prejuízo imensurável consistente na perda de vidas da população de nossa cidade.

Há verdadeira aplicação, assim, do princípio da precaução, como bem apontado pelo Min. Luís Roberto Barroso no precedente invocado, uma vez que a saúde pública integra também o meio ambiente equilibrado, devendo-se, assim, frear medidas que possam, mesmo sem certeza, causar danos ao direito coletivo.



Mais ainda, no caso, aplica-se até mesmo a prevenção, pois **já é sabido que as atividades presenciais aglomeradoras, como o caso das práticas esportivas, aumenta o índice de contágio do vírus.**

Repito que a atuação pública deve se basear em critérios científicos, sendo ônus do proponente, assim, demonstrar que se baseou em estudos. No entanto, preferiu imputar a responsabilidade exclusiva aos órgãos do executivo que foram chamados a colaborar, mas sequer atuou para diligenciar a obtenção de tais dados, o que seria de seu interesse, o que só denota o **descompasso da medida com as bases e critérios científicos e, mais ainda, com o compromisso com a vida e a saúde da população.**



Não obstante, o projeto sequer trata de medidas minimizadoras dos impactos por meio de medidas sanitárias, como uso de máscaras ou álcool em gel, o que sequer impediria os efeitos nefastos da norma, pois são mero paliativos.

Logo, **há flagrante e total inadequação do projeto face ao interesse público relacionado às políticas educacionais**, pelo que, acompanhando o parecer da nobre Vereadora Aparecida de Oliveira, **MANIFESTO-ME CONTRÁRIA AO PRESENTE PROJETO DE LEI**, opinando pelo pronto **arquivamento**, fazendo-o na forma do art. 95 do Regimento Interno desta casa.

É como voto.

Palácio Barbosa Lima, 08 de abril de 2021.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT